ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO
Sede no Palácio do Legislativo Municipal "Desembargador Sarney Costa"
e-mail: expediente@cmpinheiro.ma.gov.br
Av. Paulo Ramos, 129 – Centro
CEP: 65.200-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 008/2026.

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SR. FILADELFO MENDES NETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 31 da Constituição Federal, no Regimento Interno desta Casa Legislativa e na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal exercer o controle externo da Administração Pública Municipal, julgando as contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer Prévio PL-TCE nº 240/2019, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos autos do Processo nº 4883/2017-TCE/MA, a defesa apresentada pelo interessado e o Parecer Final da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, elaborado após regular instrução do procedimento, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

CONSIDERANDO que, para afastamento do parecer prévio do Tribunal de Contas, exige-se o voto de dois terços dos membros desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que a análise dos autos revelou irregularidades materialmente relevantes, notadamente a **extrapolação do limite legal de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea "b"**, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o **descumprimento de obrigações relacionadas à transparência da gestão fiscal e à disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, das informações exigidas pela legislação vigente,** irregularidades que evidenciam afronta aos princípios da publicidade e da transparência administrativa e que, consideradas em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas anuais de governo referentes ao exercício financeiro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Ficam REPROVADAS as Contas Anuais de Governo do Município de Pinheiro/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. FILADELFO MENDES NETO, objeto do Processo Administrativo nº 087/2025-PL e do Processo nº 4883/2017-TCE/MA.

Art. 2º A presente deliberação fundamenta-se na competência constitucional atribuída à Câmara Municipal pelo artigo 31 da Constituição Federal, bem como nos elementos constantes do Processo nº 4883/2017-TCE/MA, no Parecer Prévio PL-TCE nº 240/2019, na defesa apresentada pelo interessado e no Parecer Final emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Art. 3º A Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, conclui que as irregularidades apuradas nos autos, especialmente a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, possuem gravidade material suficiente para comprometer a regularidade das contas anuais de governo relativas ao exercício financeiro de 2016.

Art. 4º As inconsistências relacionadas à transparência da gestão fiscal e ao cumprimento dos deveres de transparência previstos na legislação aplicável constituem elementos adicionais de reforço à conclusão adotada, consideradas em conjunto com o quadro geral das irregularidades verificadas nos autos.

Art. 5º Após aprovação pelo Plenário, o presente Projeto será convertido em Decreto Legislativo e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para ciência e adoção das providências de sua competência.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO DA CAMARA "VER. JOSÉ DE ARIMATÉA NUNES", COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, EM 03 DE JUNHO DE 2026.

Fabrícia Lorena Melo Durans
Presidente da Comissão

João José Martins Frazão
Vice-presidente da Comissão

Jaelson Pereira Souza
Membro da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2026
JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação do Plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Pinheiro/MA, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Filadelfo Mendes Neto.

A matéria foi regularmente encaminhada a esta Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do Processo nº 4883/2017-TCE/MA, tendo sido processada nesta Casa Legislativa sob o Processo Administrativo nº 087/2025-PL.

Durante a tramitação do feito foram observadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com oportunização de manifestação ao interessado, apreciação dos requerimentos formulados e análise integral dos elementos constantes dos autos.

Embora o Parecer Prévio PL-TCE nº 240/2019 tenha opinado pela aprovação das contas com ressalvas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no exercício de sua competência regimental e após exame do conjunto probatório e documental constante do processo, concluiu que as irregularidades apuradas possuem gravidade material suficiente para justificar conclusão diversa.

Dentre as ocorrências verificadas, destaca-se a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, circunstância que atingiu diretamente o equilíbrio fiscal do Município e comprometeu a regularidade da gestão financeira no exercício analisado.

Também foram constatadas falhas relacionadas ao cumprimento dos deveres de transparência da gestão fiscal e à disponibilização das informações públicas exigidas pela legislação vigente, irregularidades que, embora analisadas em conjunto com os demais elementos dos autos, reforçam o quadro de comprometimento da regularidade das contas examinadas.

Diante desse contexto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento concluiu pela reprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pinheiro/MA, referentes ao exercício financeiro de 2016, submetendo a presente proposição à deliberação soberana do Plenário, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.